



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 485
Decisão da CEECA	Nº 711/2018	
Referência	Processo nº [REDACTED]	
Interessado	[REDACTED]	

EMENTA: Aprova o **DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANULAÇÃO DA ART [REDACTED]**, de acordo com o disposto no item I do Art. 25 da Resolução 1025/2009 do Confea e conseqüente anulação da CAT [REDACTED] de acordo com o § 1º do Art. 53 da Resolução nº 1025/2009 do Confea - **Encaminhamento do Processo à Comissão de Ética Profissional** deste Conselho em face da **ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA CONTRA O [REDACTED]**, bem como contra o [REDACTED].

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 485, apreciando o Processo nº [REDACTED], que trata sobre denúncia formulada por parte do [REDACTED]

[REDACTED] contra o profissional [REDACTED] onde solicita que este Conselho verifique se [REDACTED]

[REDACTED] e; **considerando** que foi juntado ao processo a seguinte documentação: **1)** Certidão de Acerto Técnico referente a ART de [REDACTED]

[REDACTED]; **2)** Termo de aceitação de obra, emitido [REDACTED], através do responsável técnico [REDACTED] onde considera como recebidos e concluídos os serviços realizados da [REDACTED]

[REDACTED]; **3)** Atestado fornecido pela empresa [REDACTED] atestando que o [REDACTED] da empresa [REDACTED]

[REDACTED] executou os serviços de [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

[REDACTED]

: 4) Planilha de quantitativos assinada pelo

[REDACTED]; 6) Relatório fotográfico; **considerando** que em 16 de agosto de 2018, o fiscal Pedro Ferreira e José Emídio da Silva Amorim do CREA PB, emitiu o RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO conforme transcrito: “[REDACTED]

[REDACTED]; **considerando** que em 10/09/2018 a Assessoria Jurídica deste Conselho, através do Dr. Jardon Souza Maia, em despacho no processo opina pelo envio do processo à CEECA para fins de análise dos documentos anexos e de decisão quando às competências previstas nos Arts. 25, 26 e 53, § 1º da Resolução nº 1025/2009 do CONFEA (anulação de ART); **considerando** que a ART pode se anular, de acordo com a Resolução 1025/2009 conforme descrito textualmente: “Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.” “Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. § 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação. § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART. Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC. Art. 53. A CAT é válida em todo o território nacional. § 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART. (NR) § 2º A validade da CAT deve ser conferida no site do Crea ou do Confea; **considerando** que o relatório da fiscalização realizado pelos fiscais Pedro Ferreira e José Emídio da Silva Amorim, emitido em 16 de agosto de 2018, [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

[REDACTED]; **considerando** que a Planilha de Quantitativos apresentada para fins de emissão da CAT, foi assinada pelo [REDACTED]

[REDACTED]; **considerando** que o próprio proprietário [REDACTED] informou aos fiscais do Crea/PB, que o serviço prestado [REDACTED]

[REDACTED]; **considerando** que a ART nº [REDACTED] deve ser considerada nula de acordo com o Item I, do Art. 25 da Resolução 1.025/2009; **considerando** que de acordo com o § 1º do Art. 53 da Resolução nº 1025/2009 do Confea a CAT perderá a validade no caso de anulação da respectiva ART; **considerando** que o erro da ART e CAT não se trata de simples erro de preenchimento e sim tentativa de emissão de documento de uma autarquia federal com dados falsos; **considerando** que, desta maneira, não é cabível a notificação ao profissional e ao proprietário de que trata o § 1º do Art. 26 da Resolução 1025/2009, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o parecer do Relator Eng. Civil Ovídio Catão Maribondo da Trindade no sentido de: **1) DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANULAÇÃO DA ART [REDACTED]**, de acordo com o disposto no item I do Art. 25 da Resolução 1025/2009 do Confea e conseqüente **anulação da CAT [REDACTED]** de acordo com o § 1º do Art. 53 da Resolução nº 1025/2009 do CONFEA; **2) Encaminhamento do Processo à Comissão de Ética Profissional** deste Conselho em face da **ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA [REDACTED]**, profissional da ART ora anulada, em atendimento ao Art. 8º da Resolução Nº 1004/03 do Confea, bem como contra o [REDACTED] que firmou o [REDACTED], nos termos da Resolução 1004/2003 (Processo Ético Disciplinar). Coordenou a Sessão o Senhor Eng. Civil Ovídio Catão Maribondo da Trindade, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Carmem Eleonôra C. Amorim Soares (SENGE-PB), Maria Verônica de Assis Correia (SENGE-PB), Paulo Ricardo Maroja Ribeiro (SENGE-PB), José Sérgio A. de Albuquerque (SENGE-PB), Francisco de Assis Araújo Neto (SENGE-PB), Kátia Lemos Diniz (SENGE-PB), João Paulo Neto (SENGE-PB), Luiz de Gonzaga Silva (SENGE-PB), Alberto da Matta Ribeiro (CEP-PB), Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP-PB), Paulo Virginio de Sousa (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Suenne da Silva Barros (SENGE-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 04 de outubro de 2018.

Eng. Civil/Seg. do Trabalho Ovídio Catão Maribondo da Trindade
Coordenador da CEECA – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)